



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Art. 1º. Dê-se ao Art. 2º do PLP 108/2024, a seguinte redação:

“Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CG-IBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:

.....

§ 1º Além do previsto no caput deste artigo, compete ao CG-IBS:

.....

VII - promover a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários de IBS, preservada a titularidade dos entes federativos, **a ser realizada pelo órgão jurídico competente, mediante ato de controle administrativo da legalidade e da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito;**

.....

§ 4º O regulamento único do IBS definirá o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança **pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que não superior a 90 (noventa) dias,** contados da constituição definitiva do crédito tributário.

.....



§ 5º Exaurido o **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria para **cobranças judicial ou extrajudicial**, nos termos definidos no regulamento único do IBS.

.....

§ 13. A inscrição e a execução da dívida ativa dos créditos do IBS competem ao órgão jurídico do respectivo ente federativo, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 14. Para fins de eficiência arrecadatória e incentivo à conformidade tributária, o regulamento único do IBS poderá estabelecer que o prazo de que trata o § 4º seja ampliado para até 120 (cento e vinte) dias úteis para contribuintes com elevado índice de conformidade, ou reduzido para 60 (sessenta) dias úteis no caso de sujeitos passivos com histórico de baixa adimplência, salvo disposição legal em contrário.

§ 15. Mediante convênio, o Município poderá delegar ao respectivo Estado, e qualquer destes poderá delegar à União, a inscrição e a cobrança, judicial e extrajudicial, dos tributos de sua competência.

§ 16. No caso de delegação:

I – o repasse da arrecadação de recursos pertencentes aos respectivos entes federativos será imediato, sendo vedada qualquer forma de retenção, compensação ou condicionamento;

II – aplica-se à cobrança a legislação do ente delegado;

III – permanece inalterada a titularidade do crédito para fins orçamentários e balanço patrimonial." (NR)

Art. 2º. Dê-se ao Art. 8º do PLP 108/2024, a seguinte redação:



“Art. 8º O Conselho Superior do CG-IBS, instância máxima de deliberação do CG-IBS, tem a seguinte composição:

.....

§ 14. As reuniões do Conselho Superior do CG-IBS contarão com a participação de representantes da Diretoria de Procuradorias.” (NR)

Art. 3º. Dê-se ao inciso XII do Art. 11 do PLP 108/2024, através do seu desmembramento em incisos XII e XIII, conforme as redações a seguir, renumerando-se os demais incisos:

“Art. 11. Compete ao Conselho Superior do CG-IBS:

.....

XII - indicar representantes das carreiras das administrações tributárias **dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem no Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias;**

XIII – Designar os nomes dos representantes das carreiras das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem na Diretoria de Procuradorias e no Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, previamente indicados pelo Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG e por entidades de representação dos Municípios, se existentes, ou, na ausência destas, mediante indicação formal do respectivo Ente federado.

.....” (NR)

Art. 4º. Dê-se ao Art. 38 do PLP 108/2024, a seguinte redação:



“Art. 38. Compete à Diretoria de Procuradorias:

I - a consultoria e o assessoramento jurídico do CG-IBS, **aí incluídas a manifestação prévia sobre as propostas de:**

a) edição ou alteração do regulamento único do IBS;

b) atos normativos próprios do CG-IBS ou conjuntos com o Poder Executivo Federal;

c) uniformização e interpretação das normas relativas ao IBS;

.....

IV - a representação judicial e a defesa de agentes públicos do CG-IBS, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes diretrizes:

a) tratar-se de ato praticado no exercício e em razão do cargo ou função, mesmo que o agente não mais o ocupe no momento de sua representação pela Diretoria de Procuradorias;

b) tratar-se de ato que não contrarie orientação da Diretoria de Procuradorias;

c) haja solicitação expressa do interessado.

V - promover a inscrição em dívida ativa, no caso da delegação prevista no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º.

VI - estabelecer as diretrizes e a coordenação da representação judicial nas ações envolvendo o IBS.

.....” (NR)

Art. 5º. Dê-se ao Art. 110 do PLP 108/2024, a seguinte redação:

“Art. 110. A representação e a defesa jurídica da Fazenda Pública junto às Câmaras de Julgamento serão exercidas:



I – pelos membros das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando instituídas e regularmente estruturadas;

II – pela autoridade fiscal competente designada pelo respectivo Ente federativo, nos casos em que não houver Procuradoria instituída ou órgão equivalente no âmbito do Município.

§ 1º As normas complementares sobre o exercício da representação e defesa jurídica serão definidas em ato do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), assegurada a autonomia dos Entes federativos.

.....
.....” (NR)

Art. 6º. Dê-se ao caput do Art. 111 do PLP 108/2024, a seguinte redação:

“Art. 111. A uniformização **da jurisprudência administrativa** do IBS e da CBS será realizada pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias de que trata a Lei Complementar que institui o IBS e a CBS.

.....
.....” (NR)

Art. 7º. Dê-se ao caput do Art. 113 do PLP 108/2024, a seguinte redação:

“Art. 113. As decisões tomadas pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias terão caráter de provimento vinculante **para os julgadores fazendários** a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária é um passo crucial para modernizar e simplificar o sistema tributário brasileiro, buscando equidade, eficiência e transparência. Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo central fortalecer a segurança jurídica no novo modelo tributário brasileiro, condição indispensável para a estabilidade institucional, previsibilidade na aplicação das normas e a confiança nas relações entre contribuintes e o Estado, promovendo um ambiente de negócios mais atrativo e menos litigioso.

A presente emenda tem como finalidade aprimorar o modelo de governança do IBS, reforçando princípios constitucionais de legalidade, segurança jurídica, eficiência administrativa e respeito à autonomia dos entes federativos. Ao reafirmar a competência das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a inscrição em dívida ativa dos créditos do IBS, confere-se regularidade jurídica ao processo de cobrança tributária, em conformidade com o art. 132 da Constituição Federal. A previsão de prazos máximos para atuação da administração tributária e posterior encaminhamento à instância jurídica competente — com modulações baseadas na adimplência do contribuinte — contribui para a celeridade, para a redução do litígio e para a equidade na aplicação da norma tributária, garantindo simetria com os procedimentos aplicados à CBS na esfera federal.

A inclusão da participação da Diretoria de Procuradorias nas reuniões do Conselho Superior do CG-IBS tem por objetivo assegurar a juridicidade e a integridade das decisões normativas e estratégicas do Comitê, prevenindo riscos de invalidação de atos por vício de legalidade. Tal medida respeita os marcos constitucionais da função consultiva das Procuradorias e promove maior harmonia institucional entre os entes federativos, à semelhança do que já se observa em fóruns federativos como o CONFAZ.

A proposta de desmembramento do atual inciso XII do art. 11 visa a uma adequada separação de funções entre as carreiras técnicas das administrações tributárias e os órgãos responsáveis pelo controle jurídico da arrecadação. A previsão de indicação técnica, por parte das entidades representativas das Procuradorias, de nomes para composição da Diretoria de Procuradorias e do



Fórum de Harmonização Jurídica, reforça a legitimidade das instâncias consultivas e evita sobreposição de atribuições entre áreas distintas da administração pública, conforme delineado pelo texto constitucional.

As alterações ao art. 38 reforçam a necessidade de que decisões normativas e operacionais do CG-IBS sejam previamente apreciadas sob a ótica da juridicidade, com assessoramento técnico adequado, assegurando previsibilidade normativa e aderência ao ordenamento jurídico. A previsão de representação institucional dos agentes públicos, desde que vinculada à observância de parecer jurídico, fortalece a responsabilidade administrativa e protege a boa-fé do agente público, em linha com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021. A centralização da coordenação da representação judicial nas Procuradorias garante segurança processual e evita sobreposição de competências ou litígios entre órgãos públicos.

No que tange à atuação nas Câmaras de Julgamento, a emenda propõe que, nos entes federativos onde houver estrutura jurídica formalmente instituída, a representação da Fazenda Pública seja exercida por membros das Procuradorias, como forma de assegurar controle técnico-jurídico do lançamento tributário e alinhamento com a jurisprudência consolidada, inclusive dos tribunais superiores. A norma, ao mesmo tempo, respeita a diversidade institucional dos entes subnacionais, ao permitir soluções alternativas nos casos em que inexistam Procuradorias formalmente estruturadas.

As alterações aos arts. 111 e 113 qualificam a governança do contencioso administrativo, ao delimitar de forma clara o escopo da atuação do Comitê de Harmonização, restringindo a força vinculante de suas decisões ao âmbito dos julgadores fazendários. Tal precisão reforça a previsibilidade decisória e a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que resguarda a independência funcional dos órgãos envolvidos e evita possíveis extrapolações interpretativas quanto ao alcance normativo das decisões colegiadas.

Em síntese, a presente proposta visa consolidar um modelo de governança tributária que valorize o equilíbrio entre eficiência arrecadatória e controle jurídico, assegure coerência entre as esferas administrativa e judicial, e respeite os marcos constitucionais do pacto federativo. Trata-se de um avanço



institucional que fortalece o novo sistema de tributação sobre o consumo com base em princípios de legalidade, transparência e boa-fé.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 1 de julho de 2025.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)

